



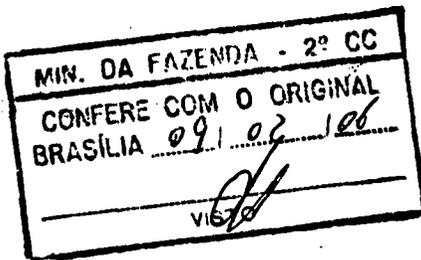
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10384.003487/2002-49
Recurso nº : 128.725
Acórdão nº : 204-00.865

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 21 / 08 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : FRIGOTIL – FRIGORÍFICO DE TIMON S/A
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE



PIS. TERMO A *QUO* DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA. O termo *a quo* para contagem do prazo decadencial para pedido administrativo de repetição de indébito de tributo pago indevidamente com base em lei impositiva que veio a ser declarada inconstitucional pelo STF, com posterior resolução do Senado suspendendo a execução daquela, é a data da publicação desta. No caso dos autos, em 10/10/1995, com a publicação da Resolução do Senado nº 49, de 09/10/95, decaindo o direito após cinco anos desde a publicação daquela, ou seja, em 10/10/2000. Portanto, como *in casu*, está decaído o pleito protocolado posteriormente a esta data.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGOTIL – FRIGORÍFICO DE TIMON S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10384.003487/2002-49
Recurso nº : 128.725
Acórdão nº : 204-00.865

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 09/02/106

visado

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : FRIGOTIL – FRIGORÍFICO DE TIMON S/A

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de homologação de declaração de compensação (DCOMP – fl. 01) de débitos de COFINS, com base em supostos créditos decorrentes de valores recolhidos a maior no período de julho de 1992 a dezembro de 1995, a título de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), de acordo com os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2449/88, cujo reconhecimento foi objeto do Processo Administrativo nº 10320.002036/2002-39, também julgado nas sessões deste mês.

A Delegacia da Receita Federal em Teresina - PI, em despacho decisório de fls. 19/20, não homologou a compensação ao fundamento que “não tendo sido reconhecido o direito creditório, não há, por via de consequência, valores a serem compensados ou restituídos”, tendo o órgão julgador *a quo* (fls. 40/50) mantido o indeferimento, aduzindo que teria decaído o direito à repetição do indébito.

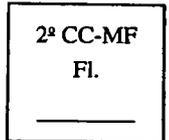
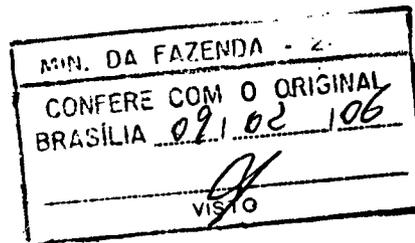
Irresignada com a decisão, a empresa interpôs o presente recurso, no qual em síntese, quanto à decadência de seu direito à repetição/compensação, defende a tese dos cinco mais cinco, com arrimo no artigo 150, § 4º, do CTN. Quanto ao cálculo da contribuição, espousa o entendimento de que sua base de cálculo é o faturamento correspondente ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10384.003487/2002-49
Recurso nº : 128.725
Acórdão nº : 204-00.865



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Como relatado, o objeto do presente processo é o pedido de homologação em função do eventual crédito de PIS, cujo reconhecimento foi postulado no Processo nº 10320.002036/2002-39. Assim, o destino do presente pleito vincula-se ao resultado daquele processo.

E julgando o reconhecimento do crédito no referido processo administrativo, decidi, assim como a r. decisão, que o direito à repetição teria decaído, embora por razão diversa, como a seguir reproduzo:

No que pertine à questão preliminar quanto ao prazo decadencial para pleitear compensação de indébito, o termo a quo irá variar conforme a circunstância.

Na hipótese versada nos autos, uma vez tratar-se de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foi editada Resolução do Senado Federal de nº 49, de 09/09/1995, retirando a eficácia das aludidas normas legais que foram acoimadas de inconstitucionalidade pelo STF em controle difuso. Assim, havendo manifestação senatorial suspendendo a execução da normas declaradas inconstitucionais, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, é a partir da publicação da aludida Resolução que o entendimento da Egrégia Corte espraia-se erga omnes.

Portanto, tenho para mim que o direito subjetivo do contribuinte postular a repetição ou compensação de indébito pago com arrimo em norma declarada inconstitucional, nasce a partir da publicação da Resolução nº 49¹ o que se operou em 10/10/95. Não discrepa tal entendimento do disposto no item 27 do Parecer SRF/COSIT nº 58, de 27 de outubro de 1998. E, conforme remansoso entendimento majoritário desta Câmara, o prazo para tal flui ao longo de cinco anos, esgotando-se, em consequência, em 10/10/2000.

Dessarte, tendo o contribuinte ingressado com seu pedido de compensação em 09/08/2002 (fl. 01), resta caracterizada a decadência ao seu direito de repetição, pelo que não pode ser conhecido seu pleito.

CONCLUSÃO

Forte em todo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.


JORGE FREIRE

¹ No mesmo sentido Acórdão nº 202-11.846, de 23 de fevereiro de 2000.